



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Setor Jurídico

## EMENDA À LEI ORGNÂNICA Nº 013 DE 30 DE MAIO DE 2023.

Acrescenta os artigos 103-A e 103-B à Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, decretou, e a Mesa Diretiva nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte:

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 1º** A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 103-A com a seguinte redação:

“Art. 103-A. As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Do limite a que se refere o *caput* deste artigo, caberá às emendas de Vereadores o valor máximo resultante da divisão pelo total de membros do Poder Legislativo.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais ou coletivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Setor Jurídico

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º No caso de ausência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias do cronograma de que trata o § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais ou coletivas.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10. As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelos mesmos autores, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (AC)

“Art. 103-B. Não constitui causa para impedimento técnico:

I - a falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º do art. 103-A;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 20% (vinte por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.” (AC)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 30 de maio de 2023, 62º da Emancipação Política.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Setor Jurídico

## MESA DIRETIVA

**EMANUEL ANDRIGO HUFF**

Presidente

**MARILY SKOTTKI BLOEMER**

1ª Secretária

**CLAUDINO DIAS DE LARA**

Vice-Presidente

**PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO**

2º Secretário

Não substitui o texto publicado no DOE nº 1833 de 14/07/2023, pág. 03-05.

Link direto: <https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/1247/ta>